**PROJETO DE LEI Nº 122/2025**

Data: 03 de julho de 2025

Autoriza a realização de Acordo de Cooperação com o Centro de Tradições Nordestinas de Sorriso-CTNS, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Acordo de Cooperação, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com o Centro de Tradições Nordestinos de Sorriso - CTNS, inscrito no CNPJ sob nº 18.304.330/0001-36, com o objetivo de cooperar com a realização da 18ª Festrilha Nordestina.

**Parágrafo único.** O evento descrito no artigo 1º ocorrerá nos dias 12 e 13 de julho de 2025, no município de Sorriso-MT.

**Art. 2º** O município de Sorriso fica autorizado a cooperar com o Centro de Tradições Nordestinas de Sorriso - CTNS, com o fornecimento dos materiais e equipamentos seguintes:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 01 | Disponibilização de Palco Padrão 4 | diárias | 02 |
| 02 | Fornecimento de Aparelho de Sonorização e Iluminação – Padrão 04 (sendo caixas de som, cabos para instrumentos, microfones e iluminação para o palco) | diárias | 02 |
| 03 | Disponibilização de banheiros químicos 16 unid. sendo 02 PcD, 07 masculinos e 07 femininos | diárias | 02 |
| 04 | Disponibilização de 01 (uma) Gerador de energia 180 kva | diárias | 02 |
| 05 | Disponibilização de 13 (treze) Tendas 5x5 com fechamento | diárias | 02 |
| 06 | Disponibilização de 01 (uma) Tenda 12 x 12 | diárias | 02 |
| 07 | Disponibilização de 100 (cem) metros de Guarda Corpo Grade | diárias | 02 |
| 08 | Disponibilização de 30 (trinta) metros de Arquibancada | diárias | 02 |
| 09 | Disponibilidade de 15 (quinze) metros de Painel de Led | diárias | 02 |
| 10 | Contratação de Show Regional | Cachê | 01 |
| 11 | Contratação de Show Local | Cachê | 01 |

Art. 3º Em contrapartida ao Município pela cooperação, o Centro de Tradições Nordestinas de Sorriso - CTNS não efetuará a cobrança de ingressos ao público no dia 12/07/2025, e realizará a arrecadação de alimentos não perecíveis no dia 13/07/2025, que serão destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuição às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 082/2025**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a realização de Acordo de Cooperação com o Centro de Tradições Nordestinas de Sorriso –CTNS, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei em tela o Executivo Municipal pretende cooperar com a realização do evento promovido pelo Centro de Tradições Nordestinos de Sorriso-CTNS na realização da 18ª Festrilha.

O evento Festrilha já se tornou um evento tradicional em nosso município pois há muitos anos vem sendo realizado pelo CTN com a cooperação do Município. É uma festa que conta com a participação de outros municípios que se apresentam com a típica quadrilha de Festa Junina, promovendo diversão, alegria e movimentando a economia gerando emprego e renda para o município.

Em contrapartida ao Município pelos serviços realizados, o CTN possibilitará acesso livre no dia 12 de julho, à toda população que desejar prestigiar o evento, bem como, realizará a arrecadação de alimentos não perecíveis no dia 13 de julho, que serão destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O lazer é um direito social que se encontra estampado na Constituição Federal, em seu art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desemparados, na forma desta Constituição.

Já o art. 227 dispõe que é dever do Estado, concorrente com a família e a sociedade, assegurar o lazer. Dessa forma deve haver união de esforços em benefícios de todos, proporcionando melhorar a vida e a saúde das pessoas. Lazer não é somente descanso, mas também divertimento. O lazer traz alegria e felicidade e ajuda a concretizar um dos princípios máximos da Constituição que é o princípio da dignidade humana.

Salientamos ainda que a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 215, prevê que o *Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Isto posto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que juntos município e CTN possamos levar aos munícipes momentos de lazer e distração.

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal

**PARECER JURÍDICO N º. 131-2025**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 122/2025  
**Objeto:** Autorização para celebração de Acordo de Cooperação com o CTNS para apoio à 18ª Festrilha Nordestina

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Projeto datado em:** 03-07-2025

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo que visa autorizar a celebração de Acordo de Cooperação com o Centro de Tradições Nordestinas de Sorriso (CTNS), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com vistas à realização da 18ª Festrilha Nordestina, evento tradicional do município, a ser realizado nos dias 12 e 13 de julho de 2025.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa e Interesse Local**

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

A presente matéria se insere no contexto do apoio à cultura, lazer e esportes, atividades reconhecidas como de relevante interesse público e social.

**Legalidade do Acordo de Cooperação**

A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) disciplina os acordos de cooperação entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

O PL nº 122/2025 observa os requisitos legais, especificando o objeto, os meios, as contrapartidas e o prazo de execução do acordo.

**Finalidade Pública**

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública, especialmente ao interesse público, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

O evento tem natureza cultural e social, além de não envolver cobrança de ingresso, promovendo o acesso gratuito da população a manifestações culturais.

**Amparo Constitucional**

O evento atende ao **direito social ao lazer**, previsto nos arts. 6º e 227 da **Constituição Federal**:

*Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o lazer...*

*Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar... o lazer...*

A Festrilha Nordestina representa espaço de **integração comunitária, valorização cultural e estímulo à economia local**, além de potencializar o turismo e fortalecer a identidade cultural do município.

**Legalidade da Parceria com Entidade Sem Fins Lucrativos**

A cessão de meios técnicos, estruturais, máquinas, e serviços para apoio à realização do evento em parceria com o Centro de Tradições Nordestinas de Sorriso-CTNS, entidade **sem fins lucrativos**, encontra amparo na **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), desde que:

1. *Haja interesse público comprovado;*
2. *Exista contrapartida social proporcional;*
3. *Seja formalizada por instrumento jurídico próprio;*
4. *Esteja garantida a previsão orçamentária e a prestação de contas.*

Ainda que o projeto autorize os serviços diretamente, é recomendável a celebração de **instrumento formal posterior**, com cláusulas de controle e responsabilização.

**Eficiência Administrativa e Controle Público**

A proposta contempla **contrapartidas claras e socialmente úteis** – entrada gratuita e doação de alimentos – cumprindo os princípios do **interesse público, moralidade, economicidade e transparência**, conforme art. 37 da Constituição Federal.

**Adequação Regimental e Legislativa**

O projeto respeita os critérios do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, sendo de iniciativa do Prefeito, conforme art. 109, §1º, III.

Não há impedimentos na **Lei Orgânica Municipal** para autorização de apoio institucional dessa natureza, desde que observados os princípios administrativos e os requisitos de execução fiscal.

**Responsabilidade Fiscal**

A execução dos serviços previstos deverá observar os dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000)**, especialmente os arts. 15, 16 e 17, que exigem:

1. *Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;*
2. *Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;*
3. *Demonstrativo de que a ação não comprometerá a execução de serviços essenciais.*

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A proposta legislativa apresenta **aderência formal e material** ao ordenamento jurídico vigente, promovendo:

1. *A valorização da cultura popular;*
2. *A preservação de bens imateriais reconhecidos em lei federal;*
3. *O fortalecimento do turismo local;*
4. *A atuação solidária entre governo e sociedade civil organizada.*

**Contrapartida Justificada**

A previsão de arrecadação de alimentos no segundo dia do evento, revertidos à Secretaria Municipal de Assistência Social, representa relevante ação social e justifica o apoio municipal.

**III – DA URGÊNCIA SOLICITADA**

Conforme consta da Mensagem nº 082/2025, o Projeto de Lei foi submetido ao regime de urgência, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Sorriso, que prevê:

*Art. 30. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se pronunciar em até trinta dias, sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.*

Considerando a proximidade do evento e a necessidade de cumprimento dos prazos operacionais e contratuais, a urgência se justifica plenamente, sendo recomendável o pronto encaminhamento para deliberação legislativa.

**IV – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante do exposto, **não há óbices jurídicos** para a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025, sendo ele **constitucional, legal e de interesse público**.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 04 de julho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025